

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 385, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 385, de 2024, que pretende alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para dispor sobre os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Neste sentido, o **art. 1º** da proposição modifica o *caput* do art. 89 do ECA, para dispor que a função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada (na redação atual da Lei, não consta o Distrito Federal).

O art. 1º da proposição também acrescenta parágrafo único ao mesmo art. 89, estabelecendo que lei de cada ente da Federação disporá, respeitadas as disposições previstas no art. 89-A, sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo.

Ademais, o art. 1º ainda altera o *caput* do art. 260-I do diploma legal em questão, para basicamente estabelecer que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais divulgarão amplamente à sociedade (que está substituindo a palavra



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5348614360>

comunidade, que consta do texto atual) as informações que se encontram arroladas nos incisos I a VI do dispositivo.

Também acrescenta parágrafo único ao mesmo artigo, para dispor que as informações de que tratam os incisos IV, V e VI do *caput* deverão compor relatório detalhado acerca das atividades de cada Conselho; relatório esse a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral.

As informações do referido art. 260-I dizem respeito à relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e do valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto (inciso IV); ao total dos recursos recebidos e à respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência (inciso V); e à avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais (inciso VI).

Por sua vez, o **art. 2º** do presente projeto de lei acrescenta ao ECA o art. 89-A, cujo *caput* prescreve, em nove incisos, os deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, do Distrito Federal ou municipais, a saber: I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes; II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas; III - zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização do respectivo Conselho, bem como pela preservação de suas prerrogativas; IV - exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e às normas que regem a administração pública e com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade; V - apresentar-se ao Conselho respectivo e participar das sessões, das reuniões e dos demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável; VI - examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público; VII - tratar com respeito os demais membros do Conselho respectivo, os agentes e servidores públicos e as demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função; VIII - prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, pertinentes; ao controle e à fiscalização; e, por último, IX - respeitar as decisões legítimas dos Poderes, órgãos e entidades públicos.



Por sua vez, o parágrafo único do art. 89-A que ora se pretende acrescentar ao ECA, prevê que o descumprimento desses deveres pelos Conselheiros os sujeitará à perda da função por meio de processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório, ou por decisão judicial nos termos da lei.

O art. 3º do Projeto de Lei nº 385, de 2024, estabelece que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 385, de 2024, recebeu parecer favorável na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com uma emenda aditiva que busca definir de forma mais esclarecedora e resumida os objetivos da lei que se pretende adotar, quais sejam, os de prescrever deveres funcionais de membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais e determinar sua responsabilização administrativa conforme lei do ente federado que sediar o respectivo Conselho.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), após a qual a matéria seguirá para a apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PL nº 385, de 2024.

No que diz respeito à **constitucionalidade**, cabe inicialmente registrar que a Constituição Federal (CF) estabelece, no seu art. 48, como regra geral, que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias da competência da União.

Além disso, quanto à iniciativa parlamentar, o presente projeto de lei se insere na regra geral do art. 61, *caput*, que estipula que qualquer membro do Congresso Nacional detém a iniciativa das leis, não se aplicando a reserva de iniciativa prevista no § 1º do mesmo artigo, pois os conselhos de que se trata não são órgãos da administração pública, nem são servidores da administração pública os respectivos conselheiros, embora exerçam função de interesse público relevante.



Outrossim, o art. 24, XV, da Lei Maior estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, e o § 1º do mesmo art. 24 dispõe que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, cabendo também citar o art. 30, II, também da CF, que preceitua que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O presente projeto de lei se amolda aos dispositivos constitucionais acima referidos, pois dispõe sobre normas gerais relativas à proteção da criança e do adolescente, prevendo, ademais, que cada ente da Federação disporá especificamente sobre a perda da função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente respectivo, respeitadas as disposições previstas no art. 89-A do ECA, vale dizer, as normas gerais contidas nesse dispositivo, conforme visto acima.

Cumpre ainda anotar que se trata de normas de direito administrativo, disciplina legal em que todos os entes da Federação estão aptos a editar normas, desde que lhes sejam pertinentes, em face da autonomia político-administrativa que lhes é conferida pela CF, consoante preceitua o art. 18 da Carta Magna.

Portanto, quanto à **constitucionalidade formal**, conforme entendemos, nada obsta à livre tramitação do PL nº 385, de 2024. Chegamos à mesma conclusão quando se analisam a **juridicidade** e a **regimentalidade**, na medida em que a proposição inova, sim, o ordenamento jurídico e não desrespeitou, em sua tramitação, qualquer regra atinente ao Regimento Interno do Senado Federal.

E o mesmo também podemos dizer quanto à **constitucionalidade material**, pois proteger a criança e o adolescente e dar efetividade aos seus direitos, matéria sobre a qual o projeto de lei em pauta pretende legislar, constituem programa inscrito na Lei Maior, com destaque para o seu art. 227.

Referido dispositivo constitucional estipula ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



E quanto ao **mérito**, o presente projeto de lei merece todo o nosso apoio, pois, uma vez implementadas as medidas que estão sendo propostas, o sistema de proteção à criança e ao adolescente e de implementação dos seus direitos sairá fortalecido, com mais justiça social e mais proveito para toda a sociedade.

Por fim, quanto à Emenda aprovada pela CDH, o nosso entendimento é o de que aperfeiçoa o presente projeto, ao melhor esclarecer o seu objetivo e seu alcance, quais sejam, os de prescrever deveres funcionais de membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais e determinar sua responsabilização administrativa conforme lei do ente federado que sediar o respectivo Conselho.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 385, de 2024 e, quanto ao mérito, pela sua **aprovação**, com a Emenda aprovada pela CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5348614360>